



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/06/2026 09:56:51.467 - Mesa

PL n.3100/2026

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar práticas discriminatórias contra pessoas com lúpus, fibromialgia e outras doenças autoimunes ou crônicas na relação e trabalho e assegurar medidas de adaptação razoável da jornada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar práticas discriminatórias contra pessoas com lúpus, fibromialgia e outras doenças autoimunes ou crônicas na relação de trabalho, inclusive a dispensa motivada pela condição de saúde, e assegurar medidas de adaptação razoável da jornada durante períodos de crise aguda, tratamento, recuperação ou acompanhamento médico.

Art. 2º A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Considera-se prática discriminatória, para os fins desta Lei, a dispensa, a recusa de contratação, a alteração contratual prejudicial, a restrição de promoção, a limitação de acesso a oportunidades profissionais ou qualquer tratamento desfavorável motivado pela condição de saúde da pessoa com lúpus, fibromialgia ou outra doença autoimune ou crônica.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se pessoa com doença autoimune ou crônica aquela diagnosticada com condição de saúde de caráter





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/06/2026 09:56:51.467 - Mesa

PL n.3100/2026

persistente, recorrente ou de longa duração, que demande tratamento e acompanhamento médico, terapêutico ou medicamentoso, ou que possa ocasionar períodos de crise, limitação funcional, dor, fadiga, agravamento clínico ou necessidade de adaptação temporária das condições de trabalho.

§ 2º É vedada, a qualquer tempo, a dispensa da pessoa trabalhadora quando motivada, direta ou indiretamente, pela doença, pelo diagnóstico, pela necessidade de tratamento, pela ocorrência de crises, pela solicitação ou utilização de medidas de adaptação razoável, por afastamentos justificados ou pelo acompanhamento médico necessário à preservação de sua saúde.

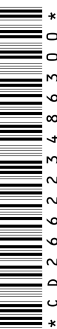
§ 3º A dispensa da pessoa trabalhadora com lúpus, fibromialgia ou outra doença autoimune ou crônica presumir-se-á discriminatória quando houver elementos que indiquem relação entre o desligamento e a condição de saúde, especialmente quando ocorrido após ciência formal do empregador sobre o diagnóstico, tratamento, crise, acompanhamento médico, afastamento justificado ou solicitação de adaptação razoável.

§ 4º A presunção prevista no § 3º poderá ser afastada mediante demonstração objetiva, pelo empregador, de motivo técnico, econômico, disciplinar ou organizacional não relacionado à condição de saúde da pessoa trabalhadora.

§ 5º Reconhecida a dispensa discriminatória, a pessoa trabalhadora poderá optar entre:

I – a reintegração ao emprego, com ressarcimento integral do período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais; ou

II – a percepção, em dobro, da remuneração correspondente ao período de afastamento, sem prejuízo da reparação por danos morais e materiais eventualmente cabível.



\* C D 2 6 6 2 2 3 4 8 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/06/2026 09:56:51.467 - Mesa

PL n.3100/2026

§ 6º O empregador deverá preservar o sigilo das informações relativas ao diagnóstico, tratamento, acompanhamento médico, crise ou condição de saúde da pessoa trabalhadora, permitindo o acesso apenas às pessoas estritamente necessárias à implementação das medidas laborais requeridas.

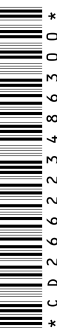
§ 7º A divulgação indevida das informações previstas no § 6º sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e trabalhistas cabíveis, sem prejuízo da reparação por danos morais e materiais.” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-G:

“Art. 75-G. A pessoa trabalhadora com lúpus, fibromialgia ou outra doença autoimune ou crônica poderá requerer, mediante comprovação por meio de relatório ou atestado emitido por profissional de saúde habilitado, a adoção temporária de regime de teletrabalho, trabalho remoto, flexibilização de jornada ou outra medida de adaptação razoável, quando necessária para acompanhamento médico, realização de exames, tratamento, terapia, infusão medicamentosa, recuperação, controle de sintomas ou enfrentamento de crise aguda.

§ 1º As medidas previstas no *caput* poderão compreender, entre outras:

- I – flexibilização dos horários de entrada, saída e intervalo;
- II – compensação de jornada, observada a legislação aplicável;
- III – utilização de banco de horas, individual ou coletivo, quando cabível;
- IV – adoção temporária de teletrabalho ou trabalho remoto, quando compatível com as atribuições exercidas;
- V – reorganização temporária da forma de execução das atividades, dos prazos ou das metas, quando necessária à proteção da saúde e compatível com a organização do trabalho;



\* C D 2 6 6 2 2 3 4 8 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/06/2026 09:56:51.467 - Mesa

PL n.3100/2026

VI – autorização para ausências justificadas destinadas à realização de consultas, exames, terapias ou procedimentos necessários ao tratamento observada a forma de compensação ou abono prevista em lei, norma coletiva, regulamento interno ou acordo entre as partes.

§ 2º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá observar a compatibilidade com as atribuições exercidas, com a organização do trabalho e com a atividade econômica desenvolvida, vedada a imposição de ônus desproporcional ao empregador.

§ 3º A negativa do empregador deverá ser apresentada por escrito e fundamentada em motivo objetivo, vedada a recusa baseada exclusivamente na condição de saúde da pessoa empregada.

§ 4º A solicitação ou utilização das medidas previstas neste artigo não poderá caracterizar motivo para dispensa, punição, redução salarial indevida, rebaixamento funcional, alteração contratual prejudicial ou qualquer forma de tratamento discriminatório.

§ 5º A adaptação razoável prevista neste artigo terá caráter temporário, revisável e proporcional à necessidade de saúde comprovada, sem prejuízo de sua renovação quando persistirem ou se repetirem as condições clínicas que a justifiquem.

§ 6º As informações relativas à condição de saúde da pessoa trabalhadora serão tratadas com sigilo, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a proteção trabalhista e antidiscriminatória de pessoas com lúpus, fibromialgia e outras doenças





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/06/2026 09:56:51.467 - Mesa

PL n.3100/2026

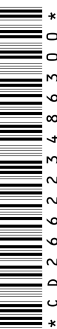
autoimunes ou crônicas, assegurando-lhes proteção contra práticas discriminatórias na relação de trabalho e medidas de adaptação razoável da jornada durante períodos de crise de tratamento, recuperação ou acompanhamento médico.

As doenças autoimunes e crônicas possuem, em muitos casos, caráter persistente, recorrente ou de longa duração, podendo alternar períodos de estabilidade com fases de agravamento clínico, dor, fadiga, limitação funcional ou necessidade intensificada de acompanhamento médico e terapêutico. No caso do lúpus, da fibromialgia e de outras condições semelhantes, as crises podem se repetir ao longo da vida laboral, exigindo respostas normativas que não se limitem a um prazo fixo de proteção.

Por essa razão, a presente proposta distingue duas dimensões essenciais. A primeira é a proteção permanente contra a dispensa discriminatória motivada pela condição de saúde, pelo diagnóstico, pela necessidade de tratamento, pela ocorrência de crises, por afastamentos justificados ou pela solicitação de adaptação razoável. Ninguém deve ser dispensado em razão de doença autoimune ou crônica, em qualquer momento da relação de trabalho.

A segunda dimensão é a garantia de medidas temporárias e proporcionais de adaptação razoável da jornada, especialmente nos períodos de crise, tratamento, recuperação ou acompanhamento médico. A proposta prevê a possibilidade de flexibilização de horários, compensação de jornada, utilização de banco de horas, teletrabalho, trabalho remoto e reorganização temporária da forma de execução das atividades, sempre que houver compatibilidade com as atribuições exercidas e com a organização do trabalho.

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, já constitui importante marco de combate à discriminação no acesso e na manutenção da relação de trabalho. Contudo, a realidade vivenciada por pessoas com doenças autoimunes ou crônicas demonstra a necessidade de explicitar, no plano legal, que a condição de saúde não pode ser utilizada como fundamento direto ou indireto para recusa de contratação, restrição de promoção, alteração contratual prejudicial ou dispensa.



\* C D 2 6 6 2 2 3 4 8 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/06/2026 09:56:51.467 - Mesa

PL n.3100/2026

A proposta não cria estabilidade absoluta nem impede dispensas fundadas em motivo legítimo, técnico, econômico, disciplinar ou organizacional. O que se veda é a dispensa discriminatória, assim compreendida aquela motivada pela doença ou por circunstâncias diretamente relacionadas à necessidade de tratamento, acompanhamento médico ou adaptação razoável. O empregador poderá demonstrar, por critérios objetivos, que eventual desligamento decorreu de razão alheia à condição de saúde da pessoa trabalhadora.

Além disso, a alteração proposta na Consolidação das Leis do Trabalho busca favorecer a permanência no emprego e reduzir afastamentos prolongados, permitindo que pessoas com doenças autoimunes ou crônicas conciliem a atividade profissional com os cuidados indispensáveis à saúde. Trata-se de medida que promove inclusão laboral, preservação da renda, continuidade produtiva e respeito à dignidade da pessoa trabalhadora.

A proposição também resguarda o sigilo das informações de saúde, a fim de prevenir exposição indevida, estigmatização e discriminação no ambiente de trabalho. A confidencialidade é condição indispensável para que a pessoa trabalhadora possa informar sua condição clínica e solicitar adaptações sem receio de retaliação.

Diante do exposto, o Projeto de Lei fortalece a proteção contra a discriminação, promove inclusão laboral, preserva a renda e contribui para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde, ao trabalho, à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada SOCORRO NERI

\* C D 2 6 6 2 2 3 4 8 6 3 0 0 \*

